

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 08/2023 CGCJ

Consulente – **LUIZ ALCEU ZAPPAROLI** – **Conselheiro Nacional da Confederação Metodista de Juvenis**

Consulta de Lei – nº 09/2023 CGCJ

Consulente - **CAIO HENRIQUE PEIXOTO** – **membro da 1ª Região Eclesiástica**

CONSULTAS CONEXAS EM RAZÃO DE MATÉRIA

Relator: **Reverendo LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE**

EMENTA: CONSULTA DE LEI – APLICABILIDADE LEI ESTATUTÁRIA– CONFEDERAÇÃO METODISTA DE JUVENIS – FAIXA ETÁRIA- REQUISITO DE ELEGIBILIDADE

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator Reverendo Luis Fernando Carvalho Sousa Moraes, da REMNE, nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

CONSULTA DE LEI: 008/009-23

CONSULENTE: LUIZ ALCEU ZAPPAROLI

CONSULENTE: CAIO HENRIQUE PEIXOTO

RELATOR: LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS

Relatório

O presente relatório traz, de forma breve, o objeto norteador das consultas de lei em epígrafe, uma impetrada pelo Conselheiro Nacional de Juvenis, acima citado, em atenção a uma carta, direcionada à Diretoria Nacional dos Juvenis da Igreja Metodista no Brasil (em anexo), e a outra (em anexo) pelo juvenil **Caio Henrique Peixoto**, este, da Igreja Metodista na Taquara, no distrito de Jacarepaguá/RJ, 1ª Região Eclesiástica, onde o objeto da consulta é o mesmo, qual seja, a possibilidade de reconsideração **do art. 25, H, do Estatuto da Confederação de Juvenis Metodistas**, que traz em seu veio legal a **idade mínima e máxima para aptidão à candidatura a Diretoria da confederação supracitada**, alegando para isso, que devido a pandemia mundial por Covid-19, alguns juvenis “foram lesados” em não poderem mais concorrerem a um cargo eletivo, devido o avanço da idade, pela a não ocorrência do congresso nacional em 2021, fazendo-as conexas.

Antes de tudo, mister se faz entender quem a Igreja Metodista reconhece como juvenis, vejamos

“Os juvenis da igreja metodista são todas as pessoas que estão na faixa etária de 12 a 17 anos. Assim como os jovens e adultos (homens e mulheres), o grupo de juvenis se organiza em grupos societários (sociedades) que existem para tratar de necessidades específicas desta faixa etária. Em nossa Igreja, os grupos societários locais, ou sociedades metodistas de juvenis (SOMEJU), se organizam em nível regional por meio das Federações Metodistas de Juvenis (FEMEJU) e em nível nacional por meio da Confederação Metodista de Juvenis (COMEJU).” (fonte: [CONFEDERAÇÕES \(metodista.org.br\)](http://CONFEDERAÇÕES.metodista.org.br)).

(grifo nosso)

Diante do acima exposto, a esse grupo, deve-se observar algumas legislações que os amparam, dentre as quais, o dispositivo legal evocado, dentre outros.

O dispositivo o artigo estatutário, objeto do pedido, diz:

Art.25. Os/as candidatos/as a componentes da Diretoria Executiva da Confederação Metodista de Juvenis só poderão concorrer à eleição se preencherem, à época do Congresso Nacional, os seguintes requisitos concomitantemente: (grifo nosso)

- a. ser membro da Igreja Metodista;
- b. **para o cargo de Presidente, o/a candidato/a deve comprovar que é membro da Igreja Metodista há, pelo menos, dois anos;**
- c. **estar filiado/a ao respectivo grupo societário ou ministério local;**
- d. **estar em dia com suas obrigações junto ao grupo societário local;**
- e. **ter o seu nome referendado pela Federação de Juvenis de sua respectiva região;**
- f. **ter o seu nome referendado pelos/as pastores/as da sua Igreja local e/ou do/a Bispo/a da sua Região ou Campo Missionário; g. ter autorização, por escrito, dos pais ou responsável;**
- h. ter idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos. (grifo nosso)**

Em consonância com o objeto da consulta, a Constituição Metodista traz no artigo 147:

Art. 147. Subordinam-se diretamente à COGEAM:

IV - As Confederações de grupos societários, às quais compete:

a) congregar, estimular e dinamizar o trabalho das Federações;

b) manter a unidade das Federações;

c) zelar pelo desempenho de seus membros na obra missionária, considerando a especificidade de cada grupo em razão de sua faixa etária;

(...)

XI - outros, necessários à execução do Plano Nacional de Ação Missionária.

§ 5º. Na organização e funcionamento das Confederações são observados os seguintes aspectos:

b) as diretorias das Confederações têm a sua constituição regulamentada por seus estatutos, com mandato de quatro (4) anos e eleição nos respectivos congressos nacionais, com exceção da Confederação de Juvenis, cujo mandato é dois (2) anos; (grifo nosso)

Observadas as legislações encostadas nesse relatório, vislumbramos que as mesmas, aparam, sem nenhuma omissão, o objeto da consulta em tela.

É o relatório.

Voto.

Após avaliar o pedido constante nas Consultas de Lei em análise, faço antes, algumas considerações, para após emitir o meu voto:

Da legalidade da autoria das consultas:

Os Cânones Metodista, traz em seu leito legal o papel do Conselheiro Nacional dos Juvenis, vejamos:

V - o Conselheiro ou Conselheira Nacional dos Juvenis, a quem compete:

d) reunir periodicamente os Conselheiros ou Conselheiras Regionais de Juvenis para estudo, confraternização, troca de experiências e orientação, provendo a coordenação que lhe cabe;
(grifo nosso)

Ante ao exposto, entendo ser o papel do conselheiro orientar os juvenis quanto a dúvidas e/ou ações que visem a melhor compreensão da missão e dos direitos e deveres que lhes assistem.

Quanto ao segundo consulente, o referido diploma legal diz:

Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

III - julgar, originariamente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, em assuntos que envolvam interesses da administração superior;(CG 2016)

Quanto a segunda consulta suscitada, passo a responder os pontos que a norteia e para isso, em todos os itens, darei parecer que os respondam e que à minha ótica sejam satisfatórios segundo a lei que os acolhem.

a) “Levando em consideração os casos citados acima, quem deve dar uma resposta sobre meu pedido de impugnação do artigo 25 item H. A diretoria nacional dos juvenis ou a COGEAM?”

O pedido de “impugnação” do art. 25, H, do Estatuto da Confederação de Juvenis Metodistas, pelo desejo de amparar os juvenis que foram prejudicados pela não ocorrência do congresso em virtude da pandemia não alcança nenhum fundamento legal.

O prejuízo do período pandêmico fora incalculável em todas as áreas, mas não podemos atrelar a ele, o fato modificativo de todo ou ainda que um dispositivo legal, de constituição, estatuto, regimento, etc.

O meio modificativo para tanto, segundo o próprio estatuto supracitado, **DEVE SER POR PROPOSTA DA CONFEDERAÇÃO METODISTA DE JUVENIS ATRAVÉS DE SEU CONGRESSO NACIONAL OU DE SUA DIRETORIA EXECUTIVA** (art. 34 do Estatuto da Confederação Metodista de Juvenis), **devendo o mesmo ser submetido e aprovado pela COGEAM**, por força de lei.

b) “Os fatos narrados, são casos omissos segundo o estatuto vigendo dos juvenis?”

Primeiro é preciso esclarecer o que vem a ser “**omissão de legislação**”. O doutrinador Baptista Machado, quanto a isso, ensina: *“nenhum legislador é capaz de prever todas as relações da vida social merecedoras de tutela jurídica, por mais diligente e precavido que seja. Há mesmo situações que são imprevisíveis no momento da elaboração da lei, ao lado das que, embora previsíveis, escapam à previsão do legislador. Além de que este, em relação a certas questões previstas, pode não querer decidir se a regulá-las diretamente, por não se sentir habilitado a estabelecer para elas uma disciplina geral e abstrata suficientemente definida”*. (BAPTISTA MACHADO, **Introdução do direito e ao discurso legitimador, Coimbra, 1990, pp. 192-3**). Diante desse ensinamento, não se pode atribuir o prejuízo em decorrência da pandemia como motivo para modificar um entendimento com previsão legal, pois este, não

causou nenhum efeito legal modificativo, a não ser as prorrogações aprovadas no ultimo Concilio Geral que tiveram eficácia temporária, com período determinado até 31 de dezembro de 2022. Assim, o art. 33 do Estatuto dos Juvenis Metodistas evocado na consulta, sob meu parecer, **NÃO MERECE SER ENTENDIDO SOB A ÓTICA DO CONSULENTE.**

- c) **“Há constitucionalidade em prorrogar nesse congresso em especial a idade dos candidatos levando em consideração o “atraso” do congresso e a prorrogação de mandatos?”**

Para responder essa pergunta é necessário dividi-la, pois, existem dois assuntos desconexos, ou seja, um sobre a constitucionalidade da prorrogação do congresso e a outra prorrogação da idade dos candidatos hábeis ao processo eletivo. Quanto a primeira, aqui temos um caso clássico em que a lei é omissa, vejamos o que rege o estatuto:

Art. 21. O Congresso Nacional de Juvenis reúne-se a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Havendo necessidade, o Congresso Nacional poderá reunir-se extraordinariamente em prazo menor que o previsto no *caput* deste artigo, desde que com finalidade específica e devidamente fundamentada, a qualquer época e por determinação da Diretoria Executiva da Confederação Metodista de Juvenis.

Analisando os dispositivos acima, percebe-se que a única exceção prevista para a ocorrência do congresso fora do prazo de dois anos e para data inferior, conforme aduz o parágrafo primeiro do citado artigo. Mais uma vez, o período pandêmico nos abraçou às escuras sem termos como agir diferente de como fora realizado. Como a deliberação Conciliar ao acolher a proposta da COGEAM em prorrogar os mandatos findou-se em 31 de dezembro de 2022, entendo que o congresso ser realizado agora no início de 2023, não traz nenhum prejuízo à Confederação, a de se ressaltar que essa particularidade foi vivida em toda extensão do metodismo brasileiro. **POR ISSO NÃO VEJO COMO**

INCONSTITUCIONAL a prorrogação do Congresso Nacional de Juvenis Metodistas para o ano de 2023, até porque o referido estatuto respalda quem decidir nos casos de omissão, vejamos:

Art. 33. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Confederação, Conselheiro/a Geral e Bispo/a assistente, “*ad referendum*” da COGEAM.

Quanto a segunda pergunta, vejo aos olhos da lei. O estatuto é claro em estipular a faixa etária para aptidão do processo eletivo, vejamos:

Art.25. Os/as candidatos/as a componentes da Diretoria Executiva da Confederação Metodista de Juvenis só poderão concorrer à eleição se preencherem, à época do Congresso Nacional, os seguintes requisitos concomitantemente: (grifo nosso)
h. ter idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos. (grifo nosso)

Assim, **É TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL CONCORRER À DIRETORIA EXECUTIVA DA CONFEDERAÇÃO METODISTA DE JUVENIS COM IDADE SUPERIOR À 16 ANOS.**

d) “Caso seja a COGEAM que precise dar um parecer sobre meu pedido, o congresso pode acontecer antes desse parecer?”

A resposta é sim em todos os termos. Conforme já respondido no item “a” a confederação é subordinada à COGEAM e a ela deve ser creditado o fórum para a resolução dos efeitos modificativos do estatuto da confederação, com fulcro no art 147, IV c/c XI e suas alíneas, dos Cânones Metodista 2017. Seu pedido deve ser apreciado em dois níveis, quais sejam: levado como proposta no Congresso Nacional de Juvenis Metodista ou encaminhado à Diretoria que *de ofício*, encaminha à COGEAM, nos termos do art 34 do estatuto em tela, que diz:

Art. 34. Este Estatuto só poderá ser modificado pela COGEAM por sua iniciativa, ou por proposta da

Confederação Metodista de Juvenis através de seu Congresso Nacional ou de sua Diretoria Executiva, conforme regulamentação canônica.

Assim, mister se faz esclarecer que **QUALQUER REFORMULAÇÃO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE A ALGUM PROCESSO ELETIVO É APLICADA NA ELEIÇÃO POSTERIOR**, ou seja, ela precisa se aprovada de um período anterior aos escritos na eleição. Mesmo que em congresso, seja proposta qualquer modificação e tenha a aprovação da COGEAM, no que diz respeito a eleição, esta só se aplicará no pleito posterior ao decidido, seguindo o que rege o art. 16 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/93, vejamos:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

ANTE A TODO EXPOSTO, TENDO EMITIDO PARECER EM TODOS OS ITENS DA CONSULTA EM TELA, CONSIDEREM-SE ESTES EM TODO, COMO MEU VOTO.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2023.


Bel. Luis Fernando Carvalho Sousa Morais
Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM

Publique-se.